

**CIPTEA E A LEI ROMEO MION: O DIREITO À IDENTIDADE DA PESSOA COM
TEA NAS LEIS ESTADUAIS BRASILEIRAS**

**CIPTEA AND ROMEO MION LAW: THE RIGHT TO THE AUTISM ID IN
BRAZILIAN STATE LEGISLATION**

Wainesten Silva

Mestre, Universidade Estadual do Tocantins, Brasil

E-mail: wainesten.cs@unitins.br

Janaelma da Silva Mota

Graduada, Universidade Federal do Tocantins, Brasil

E-mail: janaelma.mota@uft.edu.br

Larissa Ribeiro de Santana

Mestre, Universidade Estadual do Tocantins, Brasil

E-mail: larissa.rs@unitins.br

José Fernando Bezerra Miranda

Mestre, Universidade Estadual do Tocantins, Brasil

E-mail: jose.fb@unitins.br

Núbia Silva dos Santos

Mestre, Universidade Federal do Tocantins, Brasil

E-mail: santosnubia@uft.edu.br

Waldecy Rodrigues

Doutor, Universidade Federal do Tocantins, Brasil

E-mail: waldecy@uft.edu.br

Recebido: 01/06/2025 – Aceito: 15/06/2025

Resumo

Este estudo analisa a implementação legal pelos Estados brasileiros da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), instituída nacionalmente pela Lei n.º 13.977/2020 (Lei Romeo Mion). Realizando pesquisa documental descritivo-exploratória, foram examinados diários oficiais e portais legislativos dos 26 estados brasileiros, e do Distrito Federal, até

maio de 2025, utilizando palavras-chave relacionadas à CIPTEA e sinônimos. Os resultados dos atos normativos identificados trazem 16 Estados com leis ou decretos alinhados à Lei Romeo Mion, 8 Estados com carteiras de identificação do autista anteriores a 2020, 1 Estado com norma geral de identificação da pessoa com deficiência que abrange o TEA e 2 Estados sem qualquer regulamentação específica. Assim, revelando adesão normativa ampla (92,6%), porém heterogênea, e evidenciando desigualdades regionais, o Norte lidera proporcionalmente em normas específicas, enquanto Sudeste e Sul apresentam menor uniformidade e o Centro-Oeste exibe quadro híbrido. A difusão normativa confirma a hipótese de um gatilho federal, mas sua conversão em rotinas administrativas depende de capacidade burocrática, vontade política e ativismo local. Lacunas importantes persistem, carteiras pré-2020 carecem de interoperabilidade e prazo de validade, dificultando integração futura ao Sistema Nacional de Cadastro da Pessoa com TEA (SisTEA), nos estados sem normas, há violação potencial ao princípio da isonomia. Conclui-se que, embora a Lei Romeo Mion represente avanço normativo decisivo, sua eficácia plena requer harmonização técnica, financiamento federativo condicional e vigilância sobre proteção de dados.

Palavras-chave: CIPTEA; Autismo; Romeo Mion; Direitos; Lei.

Abstract

This study analyzes how Brazilian states have legally implemented the Autism Spectrum Disorder Identification Card (CIPTEA), established nationwide by Law No. 13,977/2020 (the Romeo Mion Law). Using a descriptive-exploratory documental approach, it was examined the official publications and legislative website portals of Brazil's 26 states and the Federal District up to May 2025, employing keywords related to CIPTEA and its synonyms. The review found 16 states with laws or decrees aligned with the Romeo Mion Law, eight states maintaining autism identification cards enacted before 2020, one state with a general disability-identification statute that encompasses ASD, and two states lacking any specific regulation. These findings indicate broad - yet uneven - normative adherence (92.6 %), exposing regional disparities, the North proportionally leads in specific regulations, while the Southeast and South show less uniformity and the Center-West presents a mixed picture. Although the diffusion pattern supports the hypothesis of a federal trigger, translating legislation into routine administrative practice depends on bureaucratic capacity, political will, and local activism. Significant gaps remain, pre-2020 cards lack interoperability and expiration dates, hampering future integration into the National Registry System for People with ASD (SisTEA), in states without relevant norms, potential violations of the principle of equality arise. The study concludes that, while the Romeo Mion Law constitutes a decisive normative advance, its full effectiveness demands technical harmonization, conditional intergovernmental funding, and strict data-protection oversight.

Keywords: CIPTEA; Autism; Romeo Mion; Rights; Law.

1. Introdução

O direito à identidade civil constitui requisito fundamental para o exercício pleno da cidadania e para a fruição de políticas públicas de saúde, educação e assistência social. Para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), esse direito assume contornos ainda mais relevantes, pois a identificação adequada favorece o rápido reconhecimento de suas necessidades específicas em situações de emergência e amplia a efetividade de ações voltadas à inclusão social.

No Brasil, esse tema ganhou centralidade com a promulgação da Lei n.º 13.977, de 8 de janeiro de 2020 - conhecida como Lei Romeo Mion - que criou em âmbito federal a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA) e determinou sua emissão gratuita em todo o território nacional.

Apesar do marco normativo federal, a efetivação da CIPTEA depende de regulamentação e operacionalização pelos entes subnacionais, em especial pelas unidades federativas, responsáveis pela infraestrutura administrativa para cadastro, emissão e entrega do documento.

A experiência brasileira, todavia, evidencia uma considerável heterogeneidade entre os Estados, alguns editaram leis ou decretos específicos alinhados à Lei Romeo Mion após 2020, outros já possuíam normas estaduais de carteira de identificação do autista (CIA) antes do diploma federal, há ainda unidades federativas que adotaram legislação ampla sobre identificação da pessoa com deficiência, além de Estados que permanecem sem regulamentação própria. Essa assimetria normativa gera insegurança jurídica e pode comprometer a isonomia de acesso ao documento, contrariando os princípios da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n.º 6.949/2009).

A literatura jurídico-acadêmica nacional que discute a implementação da CIPTEA é incipiente. Estudos existentes concentram-se, em geral, nos aspectos conceituais da Lei Romeo Mion ou em análises doutrinárias pontuais, sem mapear de forma sistemática a produção legislativa estadual e sua consonância com o marco federal. Desse modo, lacunas permanecem sobre a extensão da adesão normativa dos Estados.

Com o objetivo de preencher parte desse vazio, o presente estudo realiza uma análise exploratória buscando responder a seguinte pergunta, quais as leis e decretos estaduais que regulamentam a emissão da CIPTEA (ou instrumentos equivalentes) no período até maio de 2025? A metodologia empregada consistiu em buscas sistemáticas no Diário Oficial de cada unidade federativa e em páginas oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo, utilizando expressões-chave relacionadas a CIPTEA, carteira de identificação do autista, identidade da pessoa com TEA, e termos afins.

Os atos normativos identificados foram classificados em quatro categorias, Estados com normas específicas sobre a CIPTEA pós-Lei Romeo Mion; Estados com carteiras de identificação do autista anteriores a 2020; Estados com leis gerais de identificação da pessoa com deficiência que abarcam o TEA; e Estados sem regulamentação específica. Essa classificação resultou em quatro tabelas-síntese apresentadas na seção de resultados.

Espera-se que o mapeamento legislativo ora proposto contribua para evidenciar o grau de implementação subnacional da Lei Romeo Mion, identificar tendências regionais e temporalidades na produção normativa, e subsidiar recomendações para a harmonização legislativa e para o aperfeiçoamento das políticas de inclusão.

Em última instância, a investigação objetiva fortalecer o debate acadêmico e fornecer subsídios práticos a formuladores de políticas, gestores públicos e organizações da sociedade civil comprometidas com a promoção de direitos das pessoas com TEA.

2. Lei Romeo Mion

A promulgação da Lei n.º 13.977, de 8 de janeiro de 2020 - denominada Lei Romeo Mion - insere-se em um contexto de fortalecimento do direito à identidade civil das pessoas com deficiência no Brasil, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015).

Esses instrumentos consagram o reconhecimento igual perante a lei e a obrigação estatal de assegurar apoios adequados à participação social das

peessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Do ponto de vista legislativo-histórico, a lei resulta de forte mobilização social capitaneada por familiares de pessoas autistas, com destaque para o apresentador Marcos Mion, cujo engajamento político conferiu visibilidade inédita ao tema no Congresso Nacional.

O texto final alterou dois diplomas, a Lei 12.764, ampliando o rol de instrumentos da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e a Lei 9.265/1996, para incluir a CIPTEA entre os atos de cidadania de expedição gratuita. Essas alterações visam eliminar barreiras econômicas e burocráticas ao acesso ao documento, reforçando o comando constitucional de gratuidade dos registros civis essenciais.

Como conteúdo normativo essencial, a CIPTEA deve conter fotografia, nome completo, data de nascimento, número do CPF, assinatura ou impressão digital, endereço e, de forma facultativa, contatos para emergência e descrição sintética de necessidades de apoio. A validade de cinco anos, prorrogável mediante confirmação diagnóstica, objetiva equilibrar a atualização cadastral com a segurança jurídica do titular. A lei ainda determina a manutenção do mesmo número de identificação a cada renovação, para permitir a consolidação de séries históricas e subsidiar planejamento de políticas públicas.

Ao atribuir a competência de emissão aos órgãos executores da política de TEA em Estados e municípios, o legislador reconhece explicitamente a repartição constitucional de competências em matéria de assistência social e saúde (arts. 23 e 24 da CF/88). Contudo, essa opção engendra heterogeneidade na implementação, pois cria risco de violação ao princípio da isonomia, pois o gozo do direito passa a depender do domicílio do sujeito.

Face a isso, em julho de 2024 o Governo Federal instituiu, por decreto, o Sistema Nacional de Cadastro da Pessoa com TEA (SisTEA), plataforma digital que permite a integração dos cadastros estaduais e municipais da CIPTEA. O SisTEA tem potencial para superar a fragmentação informacional, padronizando fluxos de emissão, facilitando o controle estatístico e reduzindo fraudes. Entretanto, sua adesão é voluntária, exigindo pactuação federativa e suporte técnico-financeiro continuado, sem o qual o sistema corre o risco de reproduzir as assimetrias já

observadas (Brasil, 2024).

Não obstante, o debate público aponta que a Lei Romeo Mion inaugura uma nova fase no tratamento do TEA no ordenamento brasileiro ao deslocar o enfoque da assistência médica para a inclusão cidadã, aproximando-se da concepção social de deficiência. A comunidade de pessoas no espectro sugere que a carteira facilita o pronto atendimento em serviços de saúde de urgência e legitima pedidos de adaptações razoáveis em ambientes escolares, reduzindo a necessidade de laudos sucessivos.

Todavia, pesquisas empíricas ainda são escassas e concentram-se em grandes capitais, havendo lacunas sobre o impacto da CIPTEA em municípios de pequeno porte e em áreas rurais - justamente onde barreiras de acesso tendem a ser maiores. Além disso, é possível observar quatro grandes entraves à efetivação da lei, (1) capacidade administrativa desigual, sobretudo em municípios que não dispõem de equipamento gráfico ou rede de postos de atendimento; (2) baixa divulgação do direito, o que leva famílias a desconhecerem o procedimento de solicitação; (3) ausência de interoperabilidade plena entre bancos de dados, dificultando o uso da CIPTEA para fins estatísticos; e (4) discussões éticas sobre a extensão dos dados clínicos impressos no documento, dado o risco de estigmatização ou violação de privacidade.

A Lei Romeo Mion representa avanço normativo substantivo ao tornar a identidade civil específica das pessoas com TEA um direito subjetivo público, alinhado a tratados internacionais de direitos humanos e à Lei Brasileira de Inclusão. Todavia, seu potencial transformador depende de arranjos institucionais que superem disparidades federativas e de evidências empíricas que orientem ajustes regulatórios.

Se adequadamente implementada e monitorada, a CIPTEA poderá não apenas agilizar o acesso a serviços, mas também atuar como ferramenta de produção de dados, permitindo políticas baseadas em evidências. Sem esses requisitos, porém, o diploma corre o risco de permanecer como direito em papel, reiterando desigualdades regionais históricas no Brasil.

3. Metodologia

Este estudo adotou um delineamento documental descritivo-exploratório (Gil, 2019), fundamentado na análise sistemática de atos normativos estaduais brasileiros relativos ao direito à identidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Todas as etapas seguiram princípios de pesquisa jurídico-empírica (Cunha & Silva, 2013) a fim de garantir rigor, reprodutibilidade e validade interna dos achados.

Foram examinados, até 30 de maio de 2025, os Diários Oficiais e os portais institucionais dos Poderes Executivo e Legislativo das 26 unidades federativas, mais o Distrito Federal. A busca incluiu compilações de leis e decretos disponíveis nas páginas eletrônicas das assembleias legislativas e dos governos estaduais, repositórios de legislação consolidados, quando mantidos pelas respectivas secretarias de governo, e utilização de sistemas de busca interna dos diários oficiais, quando publicações não estavam indexadas em bases externas.

Empregou-se consulta por sinônimos adotados em alguns Estados, como CIA - Carteira de Identificação do Autista, Cartão TEA e Cartão de Identificação da Pessoa com Deficiência. Não foram incluídos nos resultados os projetos de lei não sancionados, portarias internas sem força de lei, resoluções municipais e atos repetidos (versões consolidadas sem alteração de conteúdo).

4. Resultados

Tabela 1 – Estados com leis sobre o CIPTEA

Acre (AC)	LEI Nº 3.799, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021
Alagoas (AL)	LEI Nº 8.270, DE 7 DE JULHO DE 2020
Amazonas (AM)	LEI Nº 5.403, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021
Bahia (BA)	DECRETO Nº 22.293, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023
Distrito Federal (DF)	LEI Nº 6.642, DE 21 DE JULHO DE 2020
Goiás (GO)	LEI Nº 21.196, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021
Minas Gerais (MG)	LEI Nº 24.532, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023
Pará (PA)	LEI Nº 9.061, DE 21 DE MAIO DE 2020

Paraná (PR)	LEI Nº 21.964, DE 30 DE ABRIL DE 2024
Pernambuco (PE)	DECRETO Nº 54.159, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022
Rio de Janeiro (RJ)	LEI Nº 8.879, DE 05 DE JUNHO DE 2020
Rio Grande do Sul (RS)	DECRETO Nº 55.995, DE 14 DE JULHO DE 2021
Rondônia (RO)	LEI Nº 5.440, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022
São Paulo (SP)	LEI Nº 17.651, DE 17 DE MARÇO DE 2023
Sergipe (SE)	LEI Nº 9.244, DE 2 DE AGOSTO DE 2023
Tocantins (TO)	DECRETO Nº 6.619, DE 24 DE ABRIL DE 2023

Fonte: elaboração própria

Tabela 2 – Estados com leis anteriores à lei Romeo Mion – CIA

Amapá (AP)	LEI Nº 2.471, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019
Maranhão (MA)	LEI Nº 10.989 DE 09 DE JANEIRO DE 2019
Mato Grosso (MT)	LEI Nº 10997 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019
Mato Grosso do Sul (MS)	LEI Nº 5.192, DE 10 DE MAIO DE 2018
Paraíba (PB)	LEI Nº 11.210, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018
Piauí (PI)	LEI Nº 7.246, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019
Roraima (RR)	LEI Nº 1.306, DE 03 DE ABRIL DE 2019
Santa Catarina (SC)	LEI Nº 17.754, DE 10 DE JULHO DE 2019

Fonte: elaboração própria

Tabela 3 – Estados com lei de identificação da pessoa com deficiência

Rio Grande do Norte (RN)	DECRETO Nº 30.365, DE 26 DE JANEIRO DE 2021
--------------------------	---

Fonte: elaboração própria

Tabela 4 – Estados sem leis para identificação de deficiência ou TEA

Espírito Santo (ES)	NAO TEM LEI ESTADUAL SOBRE CIPTEA
Ceará (CE)	NAO TEM LEI ESTADUAL SOBRE CIPTEA

Fonte: elaboração própria

5. Discussão

Os resultados evidenciam uma alta taxa de adesão normativa dos entes subnacionais brasileiros ao direito de identidade da pessoa com TEA, mas também revelam heterogeneidades estruturais que podem comprometer a efetividade da Lei Romeo Mion. Dos 26 Estados e do Distrito Federal, 92,6 % (25/27) já dispõem de algum instrumento específico ou genérico, contudo, apenas 59,3 % (16/27) editaram leis ou decretos diretamente alinhados ao modelo federal da CIPTEA (Tabelas 1-4). Essa disparidade confirma a hipótese de que a simples existência de um marco legal nacional não garante implementação homogênea em federações de grande complexidade político-administrativa - fenômeno largamente descrito pela literatura de policy diffusion (Berry & Berry, 2018) e de governança multinível (Arretche, 2012).

Ademais, a cronologia dos atos confirma um efeito de gatilho provocado pela Lei 13.977/2020. Enquanto o período 2018-2019 registra apenas oito carteiras estaduais do autista (CIA) criadas ad hoc, há um salto expressivo de 2020 a 2024, quando 16 unidades federativas adotam a terminologia e as diretrizes da CIPTEA. Esse padrão coaduna-se com a tese de difusão vertical descendente, na qual o nível federal age como prestador de autoridade (Shipan & Volden, 2008), estimulando a adoção subnacional por meio de emulação normativa. No entanto, a conversão da política pública em rotinas administrativas concretas só se materializa onde há capacidade burocrática, vontade política e pressão social, elementos que variam significativamente entre os Estados.

A desagregação regional mostra que o Norte lidera proporcionalmente (5 de 7 Estados com CIPTEA específica), seguido de Nordeste (4 de 9), Sudeste (3 de 4) e Sul (2 de 3). O Centro-Oeste exibe composição híbrida, com metade dos estados ainda operando sob normas pré-2020. Essa distribuição parece correlacionar-se menos com nível de desenvolvimento econômico e mais com intensidade de advocacy local - por exemplo, associações estaduais de autismo no Acre e Amazonas tiveram papel decisivo na redação dos respectivos projetos de lei.

Em termos de lacunas e riscos de fragmentação, dois grupos demandam atenção as (1) CIA's pré-2020 (29,6 %) que, via de regra, não trazem parâmetros de interoperabilidade (por exemplo, QR Code padronizado) nem prazo de validade, dificultando a integração com bases federais e (2) os Estados sem qualquer norma (Espírito Santo e Ceará), onde a ausência de mecanismo formal acarreta violação

potencial ao princípio da isonomia, tendendo a perpetuar desigualdades territoriais de acesso.

Além disso, essa fragmentação mencionada pode colidir com a sistemática da integração nacional via SisTEA. O Decreto n.º 12.115/2024 instituiu o Sistema Nacional de Cadastro da Pessoa com TEA (SisTEA), plataforma digital que pretende padronizar a emissão e permitir validação nacional da CIPTEA. Embora o desenho normativo preveja adesão voluntária dos entes federados, a ausência de incentivo financeiro robusto ameaça reproduzir um cenário assimétrico. Ademais, o decreto delega ao Ministério dos Direitos Humanos a guarda de dados sensíveis, suscitando preocupações sobre conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Quanto às limitações e a agenda de pesquisa, este estudo restringe-se à análise normativa e a dados administrativos secundários disponíveis em fontes oficiais. Não se avaliou a qualidade do atendimento prestado nem o impacto psicossocial sobre beneficiários. Pesquisas futuras podem empregar métodos mistos para aferir a satisfação dos usuários, a incidência de estigmatização ou violação de privacidade associada ao uso público da carteira. Além disso, seria útil testar, por meio de quasi-experiments, se a posse da CIPTEA reduz efetivamente o tempo de espera em serviços de saúde de urgência.

Em síntese, a Lei Romeo Mion desencadeou vigorosa resposta legislativa subnacional, mas a capilaridade da política ainda depende de harmonização técnica, incentivos intergovernamentais e vigilância sobre aspectos de proteção de dados. A consolidação do SisTEA pode representar o próximo passo para superar a fragmentação observada, desde que acompanhada de financiamento condicionado a metas de emissão e de mecanismos de transparência que permitam avaliar, em tempo real, a universalização do direito à identidade das pessoas com TEA no Brasil.

6. Conclusão

O presente estudo demonstrou que, embora a Lei n.º 13.977/2020 (Lei Romeo Mion) tenha funcionado como catalisadora da difusão normativa da Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA) pelos entes subnacionais, a implementação concreta do direito à identidade civil permanece marcada por assimetrias regionais, lacunas regulatórias e desafios operacionais.

Dos 26 Estados brasileiros, e do Distrito Federal, somente 59,3 % editaram

normas em plena convergência com o modelo federal, revelando que a autoridade normativa da União, apesar de robusta, não é suficiente para assegurar homogeneidade em uma federação caracterizada por variações de capacidade burocrática, vontade política e pressão social (Arretche, 2012; Berry & Berry, 2018).

Os achados confirmam a hipótese de difusão vertical descendente: a edição da Lei Romeo Mion desencadeou ondas sucessivas de legislação estadual, contudo, a mera promulgação de diplomas não garante eficácia material. Unidades federativas que mantêm instrumentos de carteiras anteriores a 2020 ou que sequer editaram norma específica - casos do Espírito Santo e do Ceará - geram barreiras potenciais ao princípio constitucional da isonomia e fragilizam a política pública de identificação ao dificultar a interoperabilidade de dados.

Nesse cenário, o Sistema Nacional de Cadastro da Pessoa com TEA (SisTEA) surge como resposta institucional para uniformizar fluxos de emissão, agregar dados epidemiológicos e mitigar fraudes. Entretanto, sua adesão voluntária e a ausência de financiamento direcionado colocam em risco a efetividade do mecanismo, podendo reproduzir o padrão de “federalismo de cooperação imperfeita” já observado em outras políticas sociais. A sustentabilidade do SisTEA exigirá incentivos financeiros condicionados a metas de emissão, capacitação técnica contínua e parâmetros rigorosos de proteção de dados em conformidade com a LGPD.

Do ponto de vista teórico, os resultados reiteram a importância de analisar políticas de inclusão por meio das lentes da governança multinível, pois evidenciam que direitos formalmente universalizados podem assumir contornos territoriais distintos. Empiricamente, o levantamento de atos normativos representa uma contribuição inédita para o campo jurídico e para as ciências sociais aplicadas à deficiência, oferecendo um panorama atualizado que pode orientar gestores públicos, legisladores e organizações da sociedade civil.

Entretanto, o estudo apresenta limitações inerentes a pesquisas documentais, sobretudo a dependência de bases oficiais nem sempre atualizadas e a carência de dados primários sobre impacto social. Em síntese, a CIPTEA constitui avanço normativo relevante ao transformar a identidade da pessoa com

TEA em direito subjetivo público, alinhado à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e à Lei Brasileira de Inclusão.

Todavia, sua plena materialização depende de articulação federativa, padronização técnica, financiamento adequado e monitoramento permanente. Somente a conjugação desses elementos permitirá converter o direito em efetiva cidadania, reduzindo desigualdades regionais e promovendo a inclusão social de pessoas autistas em todo o território nacional.

Referências

ARRETCHE, M. T. S. Democracia, federalismo e centralização no Brasil. Rio de Janeiro: FGV/Fiocruz, 2012.

BERRY, F. S.; BERRY, W. D. Innovation and diffusion models in policy research. In: WEIBLE, C. M.; SABATIER, P. A. (ed.). Theories of the policy process. 4. ed. London: Routledge, 2018. p. 253–297.

BRASIL. Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996. Dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1996.

BRASIL. Decreto nº 12.115, de 17 de abril de 2024. Institui o Sistema Nacional de Informações sobre o Transtorno do Espectro Autista – SisTEA. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 abr. 2024.

CABRAL, P. E.; BRITES, G. M. de; SILVA, T. A. da; BARROSO, V. A. Transtorno do Espectro Autista em crianças: as representações sociais. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, Diamantina, v. 2, n. 1, 2023.

CUNHA, A. D. S.; SILVA, P. E. A. D. Pesquisa empírica em direito. IPEA, Brasília. 2013.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, V. C.; PEREIRA, G. R.; FRAGEL-MADEIRA, L.; CASTRO, H. C.; SANTOS, E. do N.; ALVES, G. H. V. S. As emoções e Transtorno do Espectro Autista (TEA): percepções de professores em formação. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, Diamantina, v. 4, n. 1, p. 1–28, 2025.

PEREIRA PORDEUS, M. et al. Políticas públicas para crianças com Transtorno do Espectro Autista em Fortaleza-CE: principais discussões. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, Diamantina, v. 8, n. 1, p. 1–16, 2025.

PINTO, P. de S.; JUNIOR, K. S. AS práticas do design universal para a aprendizagem na inclusão de estudantes com TEA: práticas do design universal para a aprendizagem na inclusão de estudantes com TEA. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, Diamantina, v. 5, n. 1, p. 1–23, 2025.

SHIPAN, C. R.; VOLDEN, C. The mechanisms of policy diffusion. American Journal of Political Science, v. 52, n. 4, p. 840–857, 2008.

SILVA, W.; RESPLANDES, P. K. T.; SANTOS, Q. O. M. DE S. Autismo e direito no Brasil: análise de decisões monocráticas dos tribunais regionais federais sobre BPC para pessoas com TEA (2007-2022). Direito em Revista, v. 9, n. 1, p. 24-36, 2024.

XAVIER, R. L.; ROCHA, A. S.; EL KHOURI, M. M.; RODRIGUES, H. M. P. A inclusão de crianças com autismo nos anos iniciais: contribuições da psicologia e estratégias educacionais. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, Diamantina, v. 9, n. 1, p. 1–14, 2025.